



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4735, DE 26 DE JUNHO DE 2024

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608 REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA. - EMBARGOS AO RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 17/07/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123 DE 17 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO NA FORMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-480002/00607/2024, e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005 que em seu art. 2º inciso I preceitua que a AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005 que em seu art. 10, incisos VI e VII, estabelecem como uma das competências da AGENERSA opinar na elaboração dos editais de licitação, assim como encaminhar novas propostas de concessões;
- a Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que em seu art. 3º estabelece a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e por igual prazo, das concessões de serviço público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, desde que comprovada a prestação adequada do serviço;
- os Contratos de Concessão que na Cláusula Terceira, §§1º a 4º, estabelecem as condições para pedido de prorrogação da Concessão por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO; e
- o Termo de Cooperação Técnica firmado entre AGENERSA e SE-ENEMAR, cujo objetivo é o acompanhamento conjunto do Valuation e Modelagem de uma nova concessão ou de uma possível prorrogação das existentes.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa (IN) estabelece os critérios e procedimentos a serem observados em caso de apresentação de pedido de prorrogação da concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, na forma do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Art. 2º - As concessionárias deverão apresentar o pedido de prorrogação da concessão até 36 (trinta e seis) meses antes do término do contrato vigente, conforme Cláusula Terceira, §2º, dos Contratos de Concessão.

Art. 3º - O pedido de prorrogação deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito dirigido à AGENERSA com cópia ao Poder Concedente, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de Desempenho Operacional;
- II - Relatório de Auditoria Técnica;
- III - Relatório de Expansão e Modernização;
- IV - Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- V - Plano de Expansão de Rede;
- VI - Plano de Modernização Tecnológica;
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço;
- VIII - Plano de Investimentos;
- IX - Análise de Impacto Regulatório;
- X - Relatório de Sustentabilidade;
- XI - Declaração de Conformidade;
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato;
- XIII - Outros documentos de adimplemento de Obrigações Legais.

Parágrafo Único - As Concessionárias poderão complementar a documentação acima elencada, até a data limite de 22 de outubro de 2024, caso sua manifestação de interesse não contenha todos os itens relacionados. Eventual pedido de dilação deste prazo pelas Concessionárias deverá ser requerido de forma fundamentada, e será analisado por esta AGENERSA.

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I - Relatório de Desempenho Operacional: Relatório detalhado sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados, abrangendo indicadores de desempenho operacional como índices de interrupção, índices de perdas, qualidade do gás fornecido (Coeficiente de Odores do Gás e Características Físico-Químicas), tempo de resposta a emergências, atendimento aos prazos do Anexo II dos Contratos de Concessão, reclamações dos consumidores e outros.
- II - Relatório de Auditoria Técnica: Relatórios técnicos contendo análises sobre a conformidade das operações das Concessionárias com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, inclusive Instruções Normativas da AGENERSA.
- III - Relatório de Expansão e Modernização: Relatório detalhando as ações de expansão e modernização realizadas durante o período de concessão, acompanhado do mapeamento georreferenciado da rede, incluindo investimentos em infraestrutura, melhoria da rede de distribuição e implementação de novas tecnologias.
- IV - Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária: Certidões negativas de débitos fiscais emitidas pela Receita Federal e de débitos previdenciários emitidas pelo INSS, atualizadas até a data da apresentação do pedido.
- V - Plano de Expansão da Rede: Detalhamento das metas de expansão da rede de distribuição de gás para os próximos 30 anos, incluindo cronogramas, orçamentos e áreas prioritárias de expansão com as metas do quantitativo de clientes a serem atendidos, divididos por classe e faixa de consumo.
- VI - Plano de Modernização Tecnológica: Plano de investimentos em modernização tecnológica, incluindo a adoção de novas tecnologias para melhoria da eficiência, segurança dos serviços de distribuição e abertura para a transição energética, assim como prevenções a perdas e a fraudes.
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço: Metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, com foco na satisfação dos consumidores e na redução de interrupções e falhas no fornecimento.
- VIII - Plano de Investimentos: Estimativas financeiras detalhadas para a implementação dos planos de expansão e modernização, incluindo as fontes de financiamento, projeções de receitas tarifárias (principais e acessórias), bem como as despesas, acompanhadas de uma descrição técnica das metodologias utilizadas.
- IX - Análise de Impacto Regulatório: Relatório de avaliação prévia à edição de Atos Normativos de interesse geral, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.
- X - Relatório de Sustentabilidade: Relatório detalhando as iniciativas de sustentabilidade e responsabilidade social das Concessionárias, incluindo ações de preservação ambiental e programas de desenvolvimento comunitário.
- XI - Declaração de Conformidade: Declaração formal das Concessionárias atestando a conformidade de suas operações com todas as obrigações contratuais, legais e regulamentares vigentes, sob as penas legais e administrativas.
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato: Elaboração de análise técnica que demonstra a vantajosidade econômica frente a celebração de uma nova licitação, incluindo os seus efeitos para o atendimento aos usuários e para a modicidade tarifária.
- XIII - Outros documentos de Adimplemento de Obrigações Legais:

Comprovações de adimplemento de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares vigentes, tais como obrigações ambientais, trabalhistas e instruções normativas da AGENERSA.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E DECISÃO

Art. 5º - A AGENERSA analisará o pedido de prorrogação e os documentos apresentados, observando os seguintes critérios e procedimentos:

I - a AGENERSA verificará se todos os documentos exigidos no Art. 3º foram apresentados tempestivamente e se estão completos e atualizados.

II - constatando a incompletude ou a desatualização de algum dos documentos apresentados na forma do Art. 3º, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retificação, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que as Concessionárias forem efetivamente notificadas.

III - os órgãos técnicos competentes analisarão os relatórios técnicos apresentados pelas Concessionárias, e, caso entendam necessário, realizarão auditorias e inspeções para validar as informações fornecidas.

IV - a AGENERSA confirmará a autenticidade e a validade das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, bem como dos comprovantes de adimplemento de outras obrigações legais.

V - a AGENERSA avaliará as metas de expansão da rede de distribuição de gás, verificando a viabilidade técnica e financeira dos projetos propostos.

VI - a AGENERSA analisará o plano de modernização tecnológica, considerando a adoção de novas tecnologias e o impacto na eficiência e segurança dos serviços.

VII - a AGENERSA revisará as metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, verificando se estão alinhadas com as expectativas dos consumidores e os padrões regulatórios.

VIII - a AGENERSA examinará o plano financeiro, incluindo fontes de financiamento, projeções de receitas e despesas, e a sustentabilidade econômica dos investimentos propostos.

Art. 6º - A AGENERSA poderá contratar auditorias independentes para verificar a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pela concessionária.

Art. 7º - A AGENERSA poderá realizar inspeções in loco nas instalações das Concessionárias para verificar a qualidade dos serviços e a conformidade com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 8º - A AGENERSA deverá realizar consultas públicas ou audiências públicas para ouvir os consumidores e outras partes interessadas sobre a qualidade dos serviços prestados e a prorrogação da concessão.

Art. 9º - A AGENERSA divulgará informações relevantes sobre o pedido de prorrogação e os resultados das análises realizadas, garantindo a transparência do processo, ressalvadas as informações cujo sigilo se faz necessário na forma do art. 75 do Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 10 - A AGENERSA elaborará um relatório final detalhado sobre a análise do pedido de prorrogação, incluindo pareceres técnicos, financeiros e jurídicos.

Parágrafo Único - O relatório final poderá incluir recomendações para as Concessionárias visando a melhoria dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares.

Art. 11 - A AGENERSA deverá se manifestar sobre o pedido de prorrogação até o último dia do 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, conforme §3º da Cláusula Terceira, a partir da entrega de toda a documentação de forma adequada por parte da concessionária.

§ 1º - A AGENERSA poderá sugerir condições adicionais, ajustes ou alterações no contrato de concessão conforme necessário para garantir a melhoria contínua dos serviços e a conformidade com as normas regulamentares.

§ 2º - As Concessionárias serão notificadas sobre os Relatórios Finais, devendo constar as razões para aprovação ou rejeição do pleito, conforme § 3º, da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado.

Art. 12 - A AGENERSA encaminhará o relatório final ao Poder Concedente, acompanhada da opinião do CODIR acerca do pedido de prorrogação.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA

Art. 13 - Caso o Poder Concedente solicite nova outorga ou a atualização das condições da concessão para o novo período contratual, os relatórios finais da AGENERSA deverão incluir os impactos oriundos dessa decisão nos investimentos e nas tarifas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A AGENERSA poderá exigir novos documentos da concessionária ou do Poder Concedente para embasar sua análise final sobre o pleito de prorrogação da concessão.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2580995

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4732 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA
- PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERO
- 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003325/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Declaração AGERSA CODIR nº 331/2018, quanto à apresentação e implementação do Plano de Contingência para o Verão 2022/2023.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2580995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4734 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA
DE PREÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO DE
USO ONEROSO DE SUBSOLO, NO MUNICÍPIO
DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.316/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar exaurida a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2580996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4735 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2580997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4736 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARADA
PROGRAMADA PETROBRAS - PLATAFORMA
DE MEXILHÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001586/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram o disposto na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, que se refere à comunicação da parada programada e ao Plano de Contingência apresentado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2580998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4737 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CEG e
CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO
POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS,
INDICANDO OS ACIDENTES/INCIDENTES
OCORRIDOS NO ANO DE 2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.011/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram parcialmente o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012), no que diz respeito aos acidentes/incidentes - ERT - escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventuais ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2017.

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, dos respectivos Contratos de Concessão (deveres de cumprir e fazerem cumprir as normas legais e regulamentares e de prestarem contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos); bem como do artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 (deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2580999

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.331/2019

Data de autuação: 02/05/2019

Regulada: Cedae

Assunto: Ocorrência nº 2019001608 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. - **Embargos de Recurso**

Sessão Regulatória: 26/06/2024

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019001608[i] registrada na Ouvidoria da AGENERSA para apurar a alegação de abastecimento de água irregular no Condomínio Alphaville, Rio das Ostras/RJ.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de março de 2022, a Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022[iii]. Confira-se:

*“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.398/2022 DE 31 DE MARÇO DE 2022.
CEDAE - Ocorrência nº 2019001608 - Reclamação sobre falta d'água na
Alameda Mármara, Lt. 18, Qd. N3, Rio das Ostras/RJ
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-22/007.331/2019, por unanimidade,
DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor
correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o
faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração
(18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº
45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a
CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.
Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para
informar a conclusão do presente processo.
Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada[iii], a CEDAE interpôs Recurso Administrativo[iv] que, por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 32792179[v], foi redistribuído para minha relatoria e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023[vi] que indeferiu, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 29 de novembro de 2023, o mérito do recurso.

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.331/2019

Entendendo que a decisão em comento estaria eivada de contradição, a Companhia opôs Embargos [\[vii\]](#) e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos opostos pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023.

Em sua peça recursal a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, pelas seguintes razões:

“No que tange ao caso em tela, observa-se que o voto embargado incorreu em contradição ao consignar que não seria possível reconhecer a ocorrência de bis in idem por força da preclusão e, ato contínuo, aplicar o princípio da verdade material para concluir que houve falha no serviço e aplicar a multa. Ocorre que é justamente por força do princípio da verdade material que a doutrina administrativista entende pela impossibilidade de aplicação do regime de preclusão previsto no CPC.

(...)

Se a verdade material importa no reconhecimento dos fatos independente do regramento formal/processual, tendo em vista ainda que os técnicos da própria AGENERSA reconheceram que houve a apuração dos mesmos fatos em processo distinto, no qual foi aplicada sanção de advertência, certo é que à luz da "verdade material" houve bis in idem e a aplicação desse princípio impõe o reconhecimento do referido vício, com a respectiva anulação da Deliberação impugnada.

Portanto, diante do entendimento mais correto acerca da aplicação do princípio da verdade material, requer a Embargante o reconhecimento da ocorrência de bis in idem, para que seja anulada a multa aplicada em desfavor da CEDAE.”

Além disso, a Embargante também argumentou que a decisão atacada estaria eivada de vício, uma vez que, deixou de analisar seu argumento de *bis in idem* por entender ter havido preclusão do direito da CEDAE de apresentá-lo, sob os seguintes fundamentos:

“No voto que reconheceu a preclusão acerca do bis in idem, além de não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV), invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III).

Considerando que o parágrafo único, II, do art. 1.022 do CPC permite o manejo de Embargos de Declaração sempre que a decisão incorrer em algum dos vícios previstos no art. 489, § 1º do CPC, requer a CEDAE o seu conhecimento e o seu provimento para que seja anulada a multa aplicada em seu desfavor.

V-DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA

Além da vedação ao bis in idem, observa-se também a violação à segurança jurídica, pois, ainda que se admita que houve preclusão acerca da matéria, certo é que em caso idêntico (mesmos fatos) foi aplicada uma advertência, ao passo que no presente caso houve aplicação da multa. É evidente a falta de coerência, se os fatos são os mesmos, por que as sanções são distintas?

(...)

Ressalte-se que, conforme bem enfatizado acima, a d. Procuradoria se manifestou no r. despacho (id 61224267) consignando que a aplicação de sanção no presente caso configura medida desproporcional, que não atende ao interesse coletivo.

Dessa forma, como medida de manter a coerência entre as deliberações que são proferidas por esse colendo Conselho Diretor, bem como em prestígio ao princípio da segurança jurídica, requer a CEDAE a substituição da multa pela advertência, haja vista que a substituição visa atender o princípio constitucional da proporcionalidade, guardando a devida relação de grandeza entre a conduta e a sanção. Insta salientar que do princípio da proporcionalidade decorre a vedação de excessos, devendo ser observado em todos os procedimentos. A proporcionalidade se revela extremamente importante para a dogmática jurídica, haja vista a dimensão material e instrumental”

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria^[viii], para análise e manifestação acerca dos Embargos em apreço, que opinou pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

Em seu parecer, ressaltou que “a decisão proferida observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a adequação entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário” assim, ao seu ver, quanto aos “argumentos apresentados nos Embargos em questão, é necessário mencionar que nenhum aponta obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, correção de um erro material, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 49/2024^[ix].

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc SEI nº 19495975 - Fls. 04/07

[ii] Doc. SEI nº 30800999

[iii] Doc SEI nº 31063955

[iv] Doc SEI nº 31562401

[v] Doc SEI nº 32792179

[vi] Doc SEI nº 65292182

[vii] Doc SEI nº 65570091

[viii] Doc SEI nº 76476923

[ix] Doc SEI nº 76707628

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.331/2019

Data de autuação: 02/05/2019

Regulada: Cedae

Assunto: Ocorrência nº 2019001608 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. - **Embargos de Recurso**

Sessão Regulatória: 26/06/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019001608, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar a alegação de abastecimento de água irregular no Condomínio Alphaville, Rio das Ostras/RJ.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de março de 2022, a Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022.

Ante a publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, da Deliberação supracitada, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 32792179, foi redistribuído para minha relatoria e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023 que indeferiu, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 29 de novembro de 2023, o mérito do Recurso.

A Companhia opôs Embargos ao Recurso e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos opostos pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023.

I- Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão embargada foi publicada no dia 12/12/2023, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, tendo a CEDAE juntado sua peça aos autos no dia 19/12/2023, **atesto a sua tempestividade.**

II- Dos Fundamentos

Antes de adentrar aos Embargos ao Recurso opostos pela Companhia, vale rememorar que, em sede de Razões Finais do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE - que culminou na decisão atacada - a Regulada apresentou o argumento de que teria havido, no seu entender, dupla penalidade acerca do mesmo fato tratado na Ocorrência em questão (*bis in idem*), argumento este que, até aquele momento, não havia sido ventilado em nenhum momento processual anterior, **ou sequer no bojo do Recurso.**

Diante disso, em razão da preclusão do direito da Regulada de apresentar tal inovação argumentativa, a alegação não foi analisada para fins de reforma da Decisão prolatada, conforme arrazoadado na fundamentação do Voto, ora embargado.

Noutro giro, a mesma fundamentação também evocou o princípio da verdade material para justificar a manutenção da penalidade, uma vez que as informações constantes nos autos indicavam ter havido persistência do problema, contrariamente às informações prestadas pela CEDAE no feito.

Tal preâmbulo faz-se necessário porquanto, no mérito dos Embargos sob análise, temos, em síntese, que a CEDAE alega contradição na decisão embargada pois, ao seu ver, considerando que o princípio da verdade material tem como objetivo a busca pela verdade real dos fatos, não se limitando ao contexto probatório, seria incoerente utilizá-lo como fundamento, mas deixar de analisar a suposta ocorrência de *bis in idem* defendida, que, conforme sustenta a Companhia, implicaria em “anulação da Deliberação impugnada”.

Além disso, a CEDAE também argumenta violação ao princípio da não surpresa e ao Artigo 489, §1 do CPC, porque - ainda se referindo a hipótese de *bis in idem* - ao seu sentir, o Voto atacado não teria enfrentado “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” e, além disso, afirma ter havido violação à segurança jurídica e falta de coerência, pois entende que, em caso semelhante, “*foi aplicada uma advertência, ao passo que no presente caso houve aplicação da multa*”.

O que se observa, portanto, é que a Regulada sustenta toda a sua malha argumentativa, partindo da premissa de ter havido, de fato, o *bis in idem*, alegação esta, que não foi analisada no Voto embargado pois, como já dito, as Razões Finais “*tem como objetivo a retomada de argumentos já aventados nos autos, sob o risco de grave ameaça aos princípios do contraditório e devido processo legal*”.

Apenas para efeito de discussão, no entanto, insta esclarecer que, para que seja caracterizada a duplicidade de punições, conforme alegado, **é necessário que haja correspondência exata entre os fatos geradores que incidiram nas penalidades, ou seja, a conduta sancionada, o contexto em que ocorreu e a base legal utilizada para fundamentar a sanção, precisam ser idênticos, o que não se verifica na hipótese levantada pela Concessionária.** Isto porque o processo E-22.007.251/2019, utilizado pela Concessionária para fundamentar seu argumento da ocorrência do *bis in idem*, trata de **outra Ocorrência, com outro usuário, em outra residência, apesar de ser localizada no mesmo condomínio, de forma que, o problema - falta de água - pode ter sido o mesmo, mas os contextos das reclamações e os usuários afetados, são distintos.** Desta feita, uma vez que as sanções aplicadas não tiveram o mesmo fato gerador, não há que se falar em *bis in idem*.

Assim, vale lembrar que a contradição que justifica a oposição de Embargos precisa ser uma contradição interna, ou seja, quando há clara incompatibilidade entre o fundamento do Voto e sua conclusão, em outras palavras, os argumentos usados para justificar a decisão não se alinham logicamente com o resultado final ou entre si.

Dito isto, não merece prosperar a alegação de contradição da Regulada, pois, **não se verificam incoerências lógicas entre a fundamentação do Voto e a Deliberação, ou sequer entre os próprios argumentos da fundamentação, uma vez que, privilegiar o princípio da verdade material e partir do pressuposto de que nem sempre as verdades fáticas estarão espelhadas**

nos documentos acostados aos autos, não constitui pretexto para aceitar como verdadeiro todo e qualquer argumento, sem comprovação, apresentado pelas partes. Para que esse princípio seja aplicado como motivação, apesar de descolado do contexto probatório do processo, faz-se necessário que haja indícios verossímeis que o justifiquem. Tal cenário não ocorre no caso em tela, porquanto, como já demonstrado, não há vislumbre de que tenha ocorrido a dupla penalidade alegada, tratando-se, portanto, de uma estratégia que busca a **rediscussão de matéria já deliberada.**

Dito isto, insta ressaltar que o instrumento de Embargos tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir alguma omissão que tenha ocorrido no âmbito da decisão atacada, ou seja, na Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023 que julgou improcedente o Recurso apresentado pela CEDAE.

Acerca dos demais argumentos trazidos pela Companhia, verifica-se serem inaptos ao presente instrumento, pois possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária, **falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada.**

Devo ressaltar também que, ao apresentar as Razões Finais dos Embargos opostos, além de repisar argumentos já exarados, a Embargante, uma vez mais, apresentou argumentos inéditos ao feito, alegando ter havido prescrição intercorrente no decorrer da instrução, pois, segundo ela, decorreram mais de 5 anos desde a notificação da Ocorrência (13/02/2019) e a apresentação dos Embargos (13/02/2024), sem que houvesse conclusão da demanda.

O levantamento de tal hipótese, nesse momento processual, merece atenção quanto a alguns pontos.

Primeiramente, o argumento, em si, **não se sustenta** por razões óbvias. É sabido que o instituto da prescrição intercorrente se refere à perda do direito da pretensão punitiva em razão da paralização do procedimento administrativo por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009. Desde o registro da Ocorrência, verifica-se que o presente processo contou com inúmeros despachos e, ao menos, 2 decisões, o que **descaracteriza, por completo, a hipótese de prescrição.**

Em segundo lugar, vale dizer, observa-se que a CEDAE insiste em lançar mão de seus argumentos inusitados em **momento processualmente inadequado**, alheia às violações que podem infligir aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse passo, **ao apresentar argumentos infundados, inoportunos e manifestamente protelatórios, a CEDAE demonstra sua clara indiferença ao Princípio da Cooperação Processual**, consagrado no Artigo 6º do CPC, que incentiva que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol de um processo regulatório justo e eficiente, que beneficie a concessão como um todo.

Enfatizo que esta Reguladora condena tal conduta, pois se mostra **absolutamente incompatível com a atuação ética e o respeito aos princípios da legalidade, eficiência e transparência que regem a administração pública**, de forma que, urge que a Companhia se atente para a observância desses princípios nos demais Processos Regulatórios em que figura como parte.

Assim, falhou a Companhia em demonstrar ter havido qualquer contradição na Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator